



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 22  
Rub. JD

Parecer n.º 939/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 97/2020 – PL n.º 733/2020 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial, incluindo na Lei n.º 11.086 de 31 de janeiro de 2020, as providências que seguem."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Selvino Fevoro

**I - Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/08/2020, sendo provado o requerimento de dispensa da 1ª e 2ª pautas no dia 02/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 29/09/2020, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02, 12 e 21v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 733/2020 – MSG 97/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. Durante o tramite do processo legislativo não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa autorizar o Poder Executivo a abrir Crédito Especial, incluindo na Lei n.º 11.086 de 31 de janeiro de 2020, as providências que seguem.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação que abaixo transcrevo:

*"Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, na forma das disposições constitucionais pertinentes, para a apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o anexo projeto de lei para autorização de abertura de Crédito Especial.*

*O Crédito Especial ora solicitado visa criar na Unidade Orçamentária 11.101 – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG o Programa: 996 – Operações Especiais - Outras, a Ação 8002 – Recolhimento do PIS-PASEP e Pagamento do Abono, na Região 9900 - Estado.*

*A SEPLAG passou a receber receitas decorrentes de Permissão de Direitos de Uso de Bens Públicos provenientes do Contrato de Concessão Administrativa n.º 062/2017/SETAS que foi sub-rogado por meio do 5º Termo Aditivo. Conforme determina a Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, as receitas registradas como próprias incidem a contribuição para o PIS/PASEP.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis.	23
Rub.	AB

*Assim, o projeto de lei foi elaborado em conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 para regularizar os recolhimentos das contribuições para a formação do patrimônio público e pagamento do abono aos beneficiários que na oportunidade não foram previstos na Lei Orçamentária do exercício de 2020, pois apenas em março deste ano que ocorreu a alteração no contrato.*

*Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente projeto de lei para a apreciação de Vossas Excelências, certo de que este merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis."*

Após aprovação de requerimento dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária – CFAEO, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, sendo aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/09/2020.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório,

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369 incisos I alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

O Projeto de Lei n.º 733/2020 é dos projetos autorizativos, que o comando constitucional determina o Poder Executivo a pedir autorização ao Legislativo para a realização de determinado Ato, conforme os dispositivos constitucionais a seguir elencados.

Aqui está o Comando do art. 26, inciso XX da Constituição Estadual, *in verbis*:

### Seção II

#### *Das Atribuições da Assembléia Legislativa*

*Art. 26 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:*

*XX - ressalvado o disposto no Art. 52, V, da Constituição Federal, autorizar operações internas e externas de natureza financeira de interesse do Estado, exceto no caso de operação interna para atender à calamidade pública, quando esse ato será praticado "ad referendum" da Assembléia Legislativa;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 24
Rub. 11

É competência do Governador tratar das leis orçamentárias conforme art.66 inciso IX, também da Carta Estadual:

**Seção II**

**Das Atribuições do Governador do Estado**

*Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*IX - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;*

A Lei Federal n.º 4.320/64 que Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal em seu artigo 42 estabelece que o crédito especial deve ser autorizado por lei, *in verbis*:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Os créditos especiais possuem a função precípua de permitir a realização de despesas não previstas no orçamento anual, é aberto por iniciativa do Poder Executivo com autorização do Poder Legislativo, devendo ser específica, indicando os recursos necessários, normalmente decorrentes de anulação de outra dotação, na proposição encontra-se anexada (fl.05) o Programa de Trabalho demonstrando de onde os recursos serão anulados.

Portanto, a proposição encontra-se dentro das normas constitucionais e legais para sua tramitação e aprovação.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto à **constitucionalidade** voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 733/2020, Mensagem n.º 97/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de 10 de 2020.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 25  
Rub. 10

**IV – Ficha de Votação**

Mensagem n.º 97/2020 - Projeto de Lei n.º 733/2020 - Parecer n.º 929/2020
Reunião da Comissão em 06 / 30 / 2020
Presidente: Deputado Deputado Dal Bosco
Relator: Deputado Sérgio Feijó

Voto Relator  
Pelas razões expostas, quanto à **constitucionalidade** voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 733/2020, Mensagem n.º 97/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ

Fis. 26

Rub. 90

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	06/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 733/2020 – MSG 97/2020 (dispensa de pauta)
Autor:	Poder Executivo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Sílvio Fávero presencialmente, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados: Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio, presencialmente e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR